II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/308 DA COMISSÃO

de 8 de fevereiro de 2023

que altera o anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2021/403 no que diz respeito aos modelos de certificados sanitários para a circulação entre Estados-Membros de remessas de cervídeos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») ([1]), nomeadamente o artigo 146.º, n.º 2, e o artigo 156.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a),

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento de Execução (UE) 2021/403 da Comissão ([2]) estabelece, nomeadamente, os modelos de certificados sanitários para a circulação entre Estados-Membros de remessas de determinadas categorias de animais terrestres.

(2) Em especial, o artigo 6.º do Regulamento de Execução (UE) 2021/403 estabelece que os certificados sanitários a utilizar para a circulação entre Estados-Membros de determinadas categorias de ungulados devem corresponder a um dos modelos estabelecidos no anexo I desse regulamento de execução, dependendo das espécies em causa. Os capítulos 11 e 12 desse anexo estabelecem, respetivamente, os modelos de certificados sanitários para a circulação entre Estados-Membros de cervídeos não destinados a abate (modelo «CER-INTRA-X») e de cervídeos destinados a abate (modelo «CER-INTRA-Y»).

(3) Os anexos VIII e IX do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]) foram recentemente alterados pelo Regulamento (UE) 2022/2246 da Comissão ([4]) a fim de restringir a circulação de cervídeos no contexto da atividade humana entre a Noruega, atualmente afetada por focos de doença emaciante crónica nesses animais, bem como os Estados-Membros que também são atualmente afetados por focos de doença

([1]) JO L 84 de 31.3.2016, p. 1.

([2]) Regulamento de Execução (UE) 2021/403 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece regras de aplicação dos Regulamentos (UE) 2016/429 e (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos modelos de certificados sanitários e aos modelos de certificados sanitários/oficiais para a entrada na União e a circulação entre Estados-Membros de remessas de determinadas categorias de animais terrestres e respetivos produtos germinais e à certificação oficial relativa a esses certificados, e que revoga a Decisão 2010/470/UE (JO L 113 de 31.3.2021, p. 1).

([3]) Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 147 de 31.5.2001, p. 1).

([4]) Regulamento (UE) 2022/2246 da Comissão, de 15 de novembro de 2022, que altera os anexos VIII e IX do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à doença emaciante crónica em cervídeos vivos (JO L 295 de 16.11.2022, p. 1).

emaciante crónica, e os outros Estados-Membros não afetados por essa doença. Esta restrição à circulação é necessária para impedir a propagação da doença emaciante crónica na União. Por conseguinte, os modelos «CER--INTRA-X» e «CER-INTRA-Y» estabelecidos no anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2021/403 devem ser alterados a fim de refletir essa restrição de circulação.

(4) O Regulamento de Execução (UE) 2021/403 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2021/403 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de fevereiro de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

No anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2021/403, os capítulos 11 e 12 passam a ter a seguinte redação:

«CAPÍTULO 11

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE CERVÍDEOS NÃO DESTINADOS A ABATE (MODELO "CER-INTRA-X")

UNIÃO EUROPEIA					**INTRA**
Parte I: Descrição da remessa	**I.1**	**Expedidor** Nome Endereço País — Código ISO do país	**I.2**	**Referência IMSOC**	**CÓDIGO QR**
			I.2a	**Referência local**	
			I.3	**Autoridade central competente**	
			I.4	**Autoridade local competente**	
	I.5	**Destinatário** Nome Endereço País — Código ISO do país	**I.6**	**Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome — N.º de registo Endereço País — Código ISO do país	
	I.7	**País de origem** — Código ISO do país	**I.9**	**País de destino** — Código ISO do país	
	I.8	**Região de origem** — Código	**I.10**	**Região de destino** — Código	
	I.11	**Local de expedição** Nome — N.º de registo/de aprovação Endereço País — Código ISO do país	**I.12**	**Local de destino** Nome — N.º de registo/de aprovação Endereço País — Código ISO do país	
	I.13	**Local de carregamento**	**I.14**	**Data e hora da partida**	
	I.15	**Meio de transporte** ☐Navio ☐Avião ☐Comboio ☐Veículo rodoviário Identificação ☐Outro Documento	**I.16**	**Transportador** Nome — N.º de registo/de autorização Endereço País — Código ISO do país	
			I.17	**Documentos de acompanhamento** Tipo — Código País — Código ISO do país Referência dos documentos comerciais	
	I.18	**Condições de transporte** ☐Ambiente ☐De refrigeração ☐De congelação			
	I.19	**Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor — N.º do selo			
	I.20	**Certificado como/para** ☐Continuação da detenção ☐Abate ☐Estabelecimento confinado ☐Produtos germinais ☐Equídeo registado ☐Circo itinerante/número com animais ☐Exposição ☐Evento ou atividade perto das fronteiras ☐Libertação na natureza ☐Centro de expedição ☐Zona de afinação/centro de depuração ☐Estabelecimento de aquicultura ornamental ☐Transformação posterior ☐Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos ☐Uso técnico ☐Estabelecimento de quarentena ou similar ☐Produtos destinados ao consumo humano ☐Polinização ☐Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano ☐Outro			
	I.21	☐ Para trânsito através de um país terceiro País terceiro — Código ISO do país Ponto de saída — Código do PCF Ponto de entrada — Código do PCF			

I.22	☐ Para trânsito através de Estados-Membros			**I.23**	☐ Para exportação		
	Estado-Membro	Código ISO do país			País terceiro	Código ISO do país	
	Estado-Membro	Código ISO do país			Ponto de saída	Código do PCF	
	Estado-Membro	Código ISO do país					
I.24	**Duração prevista do transporte**			**I.25**	**Diário de viagem**	☐ sim	☐ não
I.26	**Número total de embalagens**			**I.27**	**Quantidade total**		
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**			**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**		
I.30	**Descrição da remessa**						
Código CN	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA			Modelo de certificado CER-INTRA-X
Parte II: Certificação	**II. Informações sanitárias**	**II.a Referência do certificado**	**II.b Referência IMSOC**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

II.1. Os cervídeos [1] da remessa descrita na parte I satisfazem os seguintes requisitos:

II.1.1. Estão identificados tal como previsto no artigo 73.º ou no artigo 74.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão.

II.1.2. Durante o período de pelo menos 30 dias antes da data de partida da remessa, ou desde o nascimento, se tiverem menos de 30 dias de idade,

II.1.2.1. residiram ininterruptamente no estabelecimento de origem;

II.1.2.2. não estiveram em contacto com cervídeos detidos de um estatuto sanitário inferior ou sujeitos a restrições de circulação por motivos de saúde animal;

II.1.2.3. não estiveram em contacto direto ou indireto com animais detidos que tenham entrado na União a partir de um país terceiro ou território durante o período de 30 dias antes da data de partida da remessa.

II.1.3. Não apresentaram qualquer sinal clínico ou sintoma das doenças listadas para cervídeos durante o exame clínico que foi realizado no período de 24 horas antes da data de partida da remessa, em ……. (*inserir data dd/mm/aaaa*).

II.2. Segundo as informações oficiais, os animais descritos na parte I satisfazem os seguintes requisitos sanitários:

II.2.1. Não são provenientes de estabelecimentos sujeitos a restrições de circulação que afetem a espécie ou situados numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência de doenças listadas para cervídeos.

II.2.2. São provenientes de estabelecimentos em que a infeção por *Brucella abortus, B. melitensis* e *B. suis* em cervídeos não foi comunicada durante o período dos últimos 42 dias antes da data de partida da remessa.

II.2.3. São provenientes de estabelecimentos nos quais foi levada a cabo vigilância para deteção de infeção pelo complexo *Mycobacterium tuberculosis* (*M. bovis, M. caprae* e *M. tuberculosis*) nos cervídeos mantidos nos estabelecimentos durante o período de pelo menos 12 meses antes da data de partida da remessa, conforme referido no artigo 26.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão.

II.2.4. São provenientes de estabelecimentos em que a infeção pelo vírus da raiva em animais terrestres detidos não foi comunicada durante o período de 30 dias antes da data de partida da remessa.

II.2.5. São provenientes de estabelecimentos situados numa área com um raio de pelo menos 150 km em redor desses estabelecimentos na qual não foi comunicada a infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizoótica em nenhum estabelecimento durante o período dos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa.

II.2.6. São provenientes de estabelecimentos em que o carbúnculo hemático em ungulados não foi comunicado durante o período de 15 dias antes da data de partida da remessa.

UNIÃO EUROPEIA	Modelo de certificado CER-INTRA-X
	II.2.7. São provenientes de estabelecimentos em que a surra (*Trypanosoma evansi*) não foi comunicada durante o período de 30 dias antes da data de partida da remessa, e:
	[2] quer [não foi comunicada surra nos estabelecimentos durante o período dos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa.]
	[2] quer [foi comunicada surra durante o período dos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa e, após o último foco, os estabelecimentos afetados permaneceram sujeitos a restrições de circulação até: — à data em que os animais infetados tenham sido retirados dos estabelecimentos, e — à data em que os restantes animais dos estabelecimentos tenham sido submetidos a um teste para deteção da surra com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas durante o período de pelo menos 6 meses depois da data em que os animais infetados tenham sido retirados do estabelecimentos.]
	[2] quer[II.2.8. São originários de um Estado-Membro ou respetiva zona indemnes de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), onde não foram confirmados casos de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) na população animal visada durante o período de 24 meses antes da data de partida da remessa, e não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) com uma vacina viva durante o período de 60 dias antes da data de partida da remessa, e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.]
	[2] e/quer[II.2.8. São originários de um Estado-Membro ou respetiva zona abrangidos pelo programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, e:
	[2] quer[II.2.8.1. foram mantidos num Estado-Membro ou respetiva zona sazonalmente indemnes de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) em conformidade com o artigo 40.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão:
	[2] quer[II.2.8.1.1. durante o período de pelo menos 60 dias antes da data de partida da remessa;]]
	[2] e/quer[II.2.8.1.2. durante o período de pelo menos 28 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas durante o período de pelo menos 28 dias após a data de entrada do animal no Estado-Membro ou respetiva zona sazonalmente indemnes de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24);]]
	[2] e/quer[II.2.8.1.3. durante o período de pelo menos 14 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas durante o período de pelo menos 14 dias após a data de entrada do animal no Estado-Membro ou respetiva zona sazonalmente indemnes de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24);]]]

UNIÃO EUROPEIA	Modelo de certificado CER-INTRA-X
	[(2)] e/quer[II.2.8.2. foram protegidos contra ataques por vetores durante o transporte para o local de destino e foram mantidos protegidos contra ataques por vetores num estabelecimento protegido de vetores: [(2)] quer[II.2.8.2.1. durante o período de pelo menos 60 dias antes da data de partida da remessa;]] [(2)] e/quer[II.2.8.2.2. durante o período de pelo menos 28 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas durante o período de pelo menos 28 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores;]] [(2)] e/quer[II.2.8.2.3. durante o período de pelo menos 14 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas durante o período de pelo menos 14 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores;]]] [(2)] e/quer[II.2.8.3. foram vacinados contra os serótipos 1 a 24 da infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nesse Estado-Membro ou respetiva zona durante o período dos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa e encontram-se dentro do período de imunidade garantido nas especificações da vacina, e: [(2)] quer[II.2.8.3.1. foram vacinados durante o período de mais de 60 dias antes da data de partida da remessa;]] [(2)] e/quer[II.2.8.3.2. foram vacinados com uma vacina inativada e submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas durante o período de pelo menos 14 dias após a data do início da imunidade estabelecida nas especificações da vacina;]]] [(2)] e/quer[II.2.8.4. foram submetidos, com resultados positivos, a um teste serológico capaz de detetar anticorpos específicos contra todos os serótipos 1-24 de infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nesse Estado-Membro ou respetiva zona durante o período de 2 anos antes da data de partida da remessa, e: [(2)] quer[II.2.8.4.1. o teste serológico foi realizado em amostras colhidas durante o período de pelo menos 60 dias antes da data de partida da remessa;]] [(2)] e/quer[II.2.8.4.2. o teste serológico foi realizado em amostras colhidas durante o período de pelo menos 30 dias antes da data de partida da remessa e o animal foi submetido a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas durante o período não superior a 14 dias antes da data de partida da remessa;]]] [(2)] e/quer[II.2.8. São originários de um Estado-Membro ou respetiva zona não indemnes de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) nem abrangidos pelo programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, e:

UNIÃO EUROPEIA	Modelo de certificado CER-INTRA-X
	[(2)] quer[II.2.8.1. foram protegidos contra ataques por vetores durante o transporte para o local de destino e foram mantidos protegidos contra ataques por vetores num estabelecimento protegido de vetores: [(2)] quer[II.2.8.1.1. durante o período de pelo menos 60 dias antes da data de partida da remessa;]] [(2)] e/quer[II.2.8.1.2. durante o período de pelo menos 28 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas durante o período de pelo menos 28 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores;]] [(2)] e/quer[II.2.8.1.3. durante o período de pelo menos 14 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas durante o período de pelo menos 14 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores;]]] [(2)] e/quer[II.2.8.2. foram mantidos, durante o período de 60 dias antes da data de partida da remessa, num estabelecimento situado num Estado-Membro ou numa área com um raio de pelo menos 150 km centrada no estabelecimento onde foi efetuada vigilância de acordo com os requisitos estabelecidos no anexo V, parte II, capítulo 1, secções 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 durante esse período, e: [(2)] quer[II.2.8.2.1. os animais foram vacinados contra os serótipos de 1 a 24 da infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados durante o período de 2 anos antes da data de partida da remessa numa área com um raio de pelo menos 150 km centrada no local onde os animais eram mantidos e encontram-se dentro do período de imunidade garantido nas especificações da vacina, e: [(2)] quer[II.2.8.2.1.1. foram vacinados durante o período de mais de 60 dias antes da data de partida da remessa;]]] [(2)] e/quer[II.2.8.2.1.2. foram vacinados com uma vacina inativada e submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas durante o período de pelo menos 14 dias após a data do início da imunidade estabelecida nas especificações da vacina;]]]] [(2)] e/quer[II.2.8.2.2. os animais foram imunizados contra os serótipos de 1 a 24 da infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados durante o período de 2 anos antes da data de partida da remessa numa área com um raio de pelo menos 150 km centrada no local onde os animais eram mantidos, e: [(2)] quer[II.2.8.2.2.1. os animais foram submetidos, com resultados positivos, a um teste serológico realizado em amostras colhidas durante o período de pelo menos 60 dias antes da data de partida da remessa;]]]

UNIÃO EUROPEIA	Modelo de certificado CER-INTRA-X

[2] e/quer[II.2.8.2.2.2. os animais foram submetidos, com resultados positivos, a um teste serológico realizado em amostras colhidas durante o período de pelo menos 30 dias antes da data de partida da remessa e a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas durante o período não superior a 14 dias antes da data de partida da remessa.]]]]

[2] e/quer[II.2.8. Não satisfazem os requisitos estabelecidos no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, pontos 1 a 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e a autoridade competente do Estado-Membro de origem autorizou a circulação desses animais para outro Estado-Membro ou respetiva zona:

[2] quer[II.2.8.1. com o estatuto de indemne da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), e o Estado-Membro de destino informou a Comissão e os outros Estados-Membros de que essa circulação é autorizada nas condições referidas no artigo 43.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e no:

[2] quer[II.2.8.1.1. anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 5, do referido regulamento delegado;]]

[2] e/quer[II.2.8.1.2. anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 6, do referido regulamento delegado;]]

[2] e/quer[II.2.8.1.3. anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 7, do referido regulamento delegado;]]

[2] e/quer[II.2.8.1.4. anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 8, do referido regulamento delegado, e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e os requisitos estabelecidos no artigo 33.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688;]]]

[2] e/quer[II.2.8.2. com um programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) aprovado, e o Estado-Membro de destino informou a Comissão e os outros Estados-Membros de que essa circulação é autorizada nas condições referidas no artigo 43.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 e no

[2] quer[II.2.8.2.1. anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 5, do referido regulamento delegado;]]

[2] e/quer[II.2.8.2.2. anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 6, do referido regulamento delegado;]]

[2] e/quer[II.2.8.2.3. anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 7, do referido regulamento delegado;]]

[2] e/quer[II.2.8.2.4. anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 8, do referido regulamento delegado, e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e os requisitos estabelecidos no artigo 33.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688;]]]

[2] e/quer[II.2.8.3. nem indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) nem abrangido pelo programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), e o Estado-Membro de destino informou a Comissão e os outros Estados-Membros de que essa circulação é autorizada:

[2] quer[II.2.8.3.1. sem quaisquer condições;]]

UNIÃO EUROPEIA	Modelo de certificado CER-INTRA-X

[2] e/quer[II.2.8.3.2. nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689;]]

[2] e/quer[II.2.8.3.3. nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 6, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689;]]

[2] e/quer[II.2.8.3.4. nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 7, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689;]]

[2] e/quer[II.2.8.3.5. sob reserva das condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 8, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou do artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e os requisitos estabelecidos no artigo 33.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.]]]

II.2.9. No que diz respeito à doença emaciante crónica, os animais:

[2] quer[II.2.9.1. circulam a partir de um Estado-Membro que não um Estado-Membro enumerado no anexo VIII, capítulo A, secção C, ponto 1.1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho.]

[2] quer[II.2.9.2. são renas semidomesticadas que circulam da Noruega para uma zona na Finlândia enumerada no anexo VIII, capítulo A, secção C, ponto 1.2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 999/2001, para pastoreio sazonal na Finlândia.]

[2] quer[II.2.9.3. são renas semidomesticadas que circulam da Noruega para uma zona na Suécia enumerada no anexo VIII, capítulo A, secção C, ponto 1.2, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 999/2001, após pastoreio sazonal na Noruega, ou depois de terem participado em eventos desportivos ou culturais na Noruega, ou para pastoreio sazonal na Suécia, ou para eventos desportivos ou culturais na Suécia, e a autoridade competente da Suécia deu o seu consentimento prévio por escrito para essa circulação.]

[2] quer[II.2.9.4. são renas semidomesticadas que estiveram em pastoreio na Noruega, na zona situada entre a fronteira Noruega-Finlândia e a vedação para renas entre a Noruega e a Finlândia, e estão a regressar à Finlândia.]

[2] quer[II.2.9.5. circulam de uma zona na Noruega para outra zona da Noruega com trânsito através da Suécia ou Finlândia, e a autoridade competente da Suécia ou da Finlândia deu o seu consentimento prévio por escrito para esse trânsito.]

[2] quer[II.2.9.6. circulam de uma zona da Suécia enumerada no anexo VIII, capítulo A, secção C, ponto 1.2, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 999/2001 para a Noruega, e a autoridade competente da Noruega deu o seu consentimento prévio por escrito para essa circulação.]

[2] quer[II.2.9.7. são renas-da-floresta que circulam de uma zona da Suécia enumerada no anexo VIII, capítulo A, secção C, ponto 1.2, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 999/2001 para a Finlândia, e a autoridade competente da Finlândia deu o seu consentimento prévio por escrito para essa circulação.]

[2] quer[II.2.9.8. circulam de uma zona num Estado-Membro enumerado no anexo VIII, capítulo A, secção C, ponto 1.1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, com exceção das zonas enumeradas no anexo VIII, capítulo A, secção C, ponto 1.2, desse regulamento, para outro Estado-Membro enumerado no anexo VIII, capítulo A, secção C, ponto 1.1, do mesmo regulamento, ou para a Noruega, e a autoridade competente de destino deu o seu consentimento prévio por escrito para essa circulação.]

UNIÃO EUROPEIA	Modelo de certificado CER-INTRA-X

[2] quer[II.2.9.9. circulam de um estabelecimento confinado, tal como definido no artigo 4.º, ponto 48, do Regulamento (UE) 2016/429, num Estado-Membro enumerado no anexo VIII, capítulo A, secção C, ponto 1.1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, para um estabelecimento confinado, tal como definido no artigo 4.º, ponto 48, do Regulamento (UE) 2016/429, noutro Estado-Membro, e a autoridade competente do Estado-Membro de destino deu o seu consentimento prévio por escrito para essa circulação.]

[2][II.2.10. Circulam para um Estado-Membro ou respetiva zona com o estatuto de indemne de rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa ou com um programa de erradicação aprovado para a rinotraqueíte infecciosa bovina/ /vulvovaginite pustulosa infecciosa em bovinos e os animais são provenientes de um estabelecimento em que a rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa em cervídeos não foi comunicada durante o período de 30 dias antes da data de partida da remessa.]

II.3. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, os animais são provenientes de estabelecimentos onde não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada.

II.4. Foram tomadas medidas para transportar a remessa em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.

II.5. O presente certificado sanitário é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, o período de validade do certificado pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar.

[2] [3][II.6. Desde a data em que deixaram os estabelecimentos de origem e antes da data de chegada ao presente estabelecimento aprovado para operações de agrupamento, nenhum dos animais da remessa foi submetido a mais de duas operações de agrupamento, e:

[2] quer [os animais são provenientes dos seus estabelecimentos de origem.]]

[2] quer [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a uma operação de agrupamento num estabelecimento aprovado.]]

[2] quer [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a duas operações de agrupamento nos estabelecimentos aprovados.]]

Atestado de bem-estar animal

No momento da inspeção, os animais abrangidos pelo presente certificado sanitário estavam aptos para serem transportados em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho na viagem cujo início estava previsto para …… *(inserir data)*.

Notas:

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

UNIÃO EUROPEIA	**Modelo de certificado CER-INTRA-X**
	Parte I: Casa I.11: "Local de expedição»: indicar um estabelecimento de origem dos animais da remessa ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.° do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho. Casa I.12: "Local de destino»: indicar um estabelecimento de destino final da remessa ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.° do Regulamento (UE) 2016/429. Casa I.17: "Documentos de acompanhamento»: caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de origem, pode(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) documento(s) oficial(ais) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento. Caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de passagem, deve(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) certificado(s) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento. Casa I.30: "Número de identificação»: indicar os códigos de identificação dos animais da remessa, identificados em conformidade com o artigo 73.º ou 74.° do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035. **Parte II:** A[1] remessa pode ser constituída por um ou mais animais. Suprimir[2] se não for aplicável. Aplicável[3] se a remessa for expedida do estabelecimento aprovado para operações de agrupamento.
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) — Cargo e título Nome da unidade de controlo local — Código da unidade de controlo local Data Carimbo — Assinatura

CAPÍTULO 12

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE CERVÍDEOS DESTINADOS A ABATE (MODELO "CER-INTRA-Y")

UNIÃO EUROPEIA					**INTRA**
Parte I: Descrição da remessa	**I.1**	**Expedidor** Nome Endereço País — Código ISO do país	**I.2**	**Referência IMSOC**	**CÓDIGO QR**
			I.2a	**Referência local**	
			I.3	**Autoridade central competente**	
			I.4	**Autoridade local competente**	
	I.5	**Destinatário** Nome Endereço País — Código ISO do país	**I.6**	**Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome — N.º de registo Endereço País — Código ISO do país	
	I.7	**País de origem** — Código ISO do país	**I.9**	**País de destino** — Código ISO do país	
	I.8	**Região de origem** — Código	**I.10**	**Região de destino** — Código	
	I.11	**Local de expedição** Nome — N.º de registo/de aprovação Endereço País — Código ISO do país	**I.12**	**Local de destino** Nome — N.º de registo/de aprovação Endereço País — Código ISO do país	
	I.13	**Local de carregamento**	**I.14**	**Data e hora da partida**	
	I.15	**Meio de transporte** ☐Navio ☐Avião ☐Comboio ☐Veículo rodoviário Identificação ☐Outro Documento	**I.16**	**Transportador** Nome — N.º de registo/de autorização Endereço País — Código ISO do país	
			I.17	**Documentos de acompanhamento** Tipo — Código País — Código ISO do país Referência dos documentos comerciais	
	I.18	**Condições de transporte** ☐Ambiente ☐De refrigeração ☐De congelação			
	I.19	**Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor — N.º do selo			
	I.20	**Certificado como/para** ☐Continuação da detenção ☐Abate ☐Estabelecimento confinado ☐Produtos germinais ☐Equídeo registado ☐Circo itinerante/número com animais ☐Exposição ☐Evento ou atividade perto das fronteiras ☐Libertação na natureza ☐Centro de expedição ☐Zona de afinação/centro de depuração ☐Estabelecimento de aquicultura ornamental ☐Transformação posterior ☐Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos ☐Uso técnico ☐Estabelecimento de quarentena ou similar ☐Produtos destinados ao consumo humano ☐Polinização ☐Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano ☐Outro			
	I.21	☐ Para trânsito através de um país terceiro País terceiro — Código ISO do país Ponto de saída — Código do PCF Ponto de entrada — Código do PCF			

I.22	☐ Para trânsito através de Estados-Membros			**I.23**	☐ Para exportação			
	Estado-Membro	Código ISO do país			País terceiro	Código ISO do país		
	Estado-Membro	Código ISO do país			Ponto de saída	Código do PCF		
	Estado-Membro	Código ISO do país						
I.24	**Duração prevista do transporte**			**I.25**	**Diário de viagem**	☐ sim	☐ não	
I.26	**Número total de embalagens**			**I.27**	**Quantidade total**			
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**			**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**			
I.30	**Descrição da remessa**							
Código CN	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo	
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido	
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote	
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste		

UNIÃO EUROPEIA		Modelo de certificado CER-INTRA-Y	
Parte II: Certificação	**II. Informações sanitárias**	**II.a Referência do certificado**	**II.b Referência IMSOC**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

II.1. Os cervídeos [1] da remessa descrita na parte I satisfazem os seguintes requisitos:

II.1.1. Estão identificados tal como previsto no artigo 73.º ou no artigo 74.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão.

II.1.2. Não apresentaram qualquer sinal clínico ou sintoma das doenças listadas para cervídeos durante o exame clínico que foi realizado no período de 24 horas antes da data de partida da remessa, em ……. (*inserir data dd/mm/aaaa*).

[2] [II.1.3. Destinam-se a ser abatidos para fins de erradicação de doenças no âmbito de um programa de erradicação, tal como previsto no artigo 31.º, n.º 1 ou n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, e o Estado-Membro de destino e, se aplicável, o Estado-Membro de passagem autorizaram antecipadamente a circulação.]

II.2. Segundo as informações oficiais, os cervídeos da remessa descrita na parte I satisfazem os seguintes requisitos sanitários:

II.2.1. Não são provenientes de estabelecimentos sujeitos a restrições de circulação que afetem a espécie ou situados numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência de doenças listadas para cervídeos.

II.2.2. São provenientes de estabelecimentos em que a infeção pelo vírus da raiva em animais terrestres detidos não foi comunicada durante o período de 30 dias antes da data de partida da remessa.

II.2.3. São provenientes de estabelecimentos em que o carbúnculo hemático em ungulados não foi comunicado durante o período dos últimos 15 dias antes da data de partida da remessa.

II.2.4. São provenientes de estabelecimentos em que a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) não foi comunicada durante o período de 30 dias antes da data de partida da remessa.

II.2.5. No que diz respeito à doença emaciante crónica, os animais:

[2] quer[II.2.5.1. circulam a partir de um Estado-Membro que não um Estado-Membro enumerado no anexo VIII, capítulo A, secção C, ponto 1.1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho.]

[2] quer[II.2.5.1. circulam da Noruega para a Suécia ou para a Finlândia, e a autoridade competente da Suécia ou da Finlândia deu o seu consentimento prévio por escrito para essa circulação.]

[2] quer[II.2.5.1. circulam de uma zona enumerada no anexo VIII, capítulo A, secção C, ponto 1.2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 para uma zona na Suécia ou na Finlândia, com exceção das zonas enumeradas no anexo VIII, capítulo A, secção C, ponto 1.2, desse regulamento, e a autoridade competente da Suécia ou da Finlândia deu o seu consentimento prévio por escrito para essa circulação.]

[2] quer[II.2.5.1. circulam de uma zona num Estado-Membro enumerado no anexo VIII, capítulo A, secção C, ponto 1.1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, com exceção das zonas enumeradas no anexo VIII, capítulo A, secção C, ponto 1.2, desse regulamento, para outro Estado-Membro enumerado no anexo VIII, capítulo A, secção C, ponto 1.1, do mesmo regulamento, ou para a Noruega.]

[2][II.2.6. Os requisitos aplicáveis no que diz respeito à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) estabelecidos no artigo 33.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão são cumpridos.]

UNIÃO EUROPEIA	Modelo de certificado CER-INTRA-Y

II.3. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, os animais são provenientes de estabelecimentos onde não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada.

II.4. Foram tomadas medidas para transportar a remessa em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.

II.5. O presente certificado sanitário é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, o período de validade do certificado pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar.

(2) (3)[II.6. Desde a data em que deixaram os estabelecimentos de origem e antes da data de chegada ao presente estabelecimento aprovado para operações de agrupamento, nenhum dos animais da remessa foi submetido a mais de duas operações de agrupamento, e:

(2) quer [os animais são provenientes dos seus estabelecimentos de origem.]]

(2) quer [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a uma operação de agrupamento num estabelecimento aprovado.]]

(2) quer [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a duas operações de agrupamento nos estabelecimentos aprovados.]]

Atestado de bem-estar animal

No momento da inspeção, os animais abrangidos pelo presente certificado sanitário estavam aptos para serem transportados em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho na viagem cujo início estava previsto para …… *(inserir data)*.

Notas:

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11: "Local de expedição": indicar um estabelecimento de origem dos animais da remessa ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.° do Regulamento (UE) 2016/429.

Casa I.12: "Local de destino": indicar um estabelecimento de destino final da remessa ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.° do Regulamento (UE) 2016/429.

Casa I.17: "Documentos de acompanhamento": caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de origem, pode(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) documento(s) oficial(ais) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento.

UNIÃO EUROPEIA	Modelo de certificado CER-INTRA-Y

Caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de passagem, deve(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) certificado(s) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento.

Casa I.30: "Número de identificação": indicar os códigos de identificação dos animais da remessa, identificados em conformidade com o artigo 73.º ou 74.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035.

Parte II:

(1) A remessa pode ser constituída por um ou mais animais.

(2) Suprimir se não for aplicável.

(3) Aplicável se a remessa for expedida do estabelecimento aprovado para operações de agrupamento.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura»